



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

AUTORIZA A CESSAO DE USO DE PARTE DO PROPRIO MUNICIPAL PARA O MUNICIPIO DE VIAMAO, DESTINADO A UNIDADE DE CONSERVACAO PARQUE NATURAL MUNICIPAL SAINT HILARE E AS AREAS DE LAZER.

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Governo Executivo Municipal.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que não vislumbra manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, sugerindo-se, contudo, quanto a desafetação da área esclarecimentos a respeito pelo proponente.

É o sucinto relatório.

O projeto tem o intuito de autorizar o Município de Porto Alegre a ceder o uso da área PARQUE NATURAL MUNICIPAL SAINT HILARE E AS ÁREAS DE LAZER, que se situa na parte territorial de Viamão, pelo prazo de 30 anos.

A matéria em análise não vislumbra qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar sua tramitação, pois conforme aduz a procuradoria da casa (documento 0448978) a matéria é de competência legislativa do Município.

Assim, os incisos I e VII do art. 30, da CF, respectivamente aduzem:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, inciso IV, prevê que compete ao ente municipal, no exercício da sua autonomia: *“administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação”*.

Referente a emenda de nº 01, o objeto encontra supedâneo no inciso IV, do art. 56 da LOMPA, que aduz sobre os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito.

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto e da emenda de nº 01**.



2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478392** e o código CRC **280B116E**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 449/22 – CCJ** contido no doc 0478392 (SEI nº 118.00173/2022-15 – Proc. nº 0111/22 - PLE 004), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 19/12/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0482724** e o código CRC **5B4F1E36**.